



Nº 441.

As Cortes Gerais Decetam:



Artigo primeiro. É aprovada a reforma penal e de prisões que vai juntar a esta lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo. Fica revogada a legislação em contrario.

Palacio das Cortes em vinte e seis de Junho de mil oito centos sessenta e sete.

Lenda de Fernão Di  
Presidente

O Rei O rei  
Pai em 1 de Julho de 1867

Augusto Bernardo Barreiro de Britto

Marquez de Saldado  
Par do Reino - Secretario

Vizconde de Maruim Franca  
Par do Reino servindo o Secretario

Camara dos Dignos Pares do Reino.  
Decreto N<sup>o</sup>. 141, do Projecto de Lei  
N<sup>o</sup>. 194.

Domingo 1.º de Julho de 1855

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Sazemos saber a todos os Nossos Súbditos, que as Cortes Gerais decretaram e Nos Queremos a Lei seguinte:

Artigo primeiro

Cásprouvada a reforma penal e de prisões, que vai juntar à esta Lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo

Sica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contam.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica a faça imprimir, publicar e correr. Basta no prazo da eficácia no princípio de Julho de mil oitocentos e setenta e sete.

El Rei

Manuscrito para Boa Ressaca da Freitina

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Cortes Gerais de vinte e seis de Junho proximo preterido que aprova a reforma penal e de prisões, aquela faz parte d'esta Lei, é chamada Cumprir e guardar o mesmo Decreto pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver



Joaquim Pedro Lebra junior a fez.

Remetida com a Post.º de 10/1/68



Mac. 31 de leis

Nº 64-

## *Título I*

*Da abolição da pena de morte e de trabalhos públicos, e da substituição de uma e outra destas penas nos crimes civis.*

*Artigo 1º*

*Fica abolida a pena de morte.*

*Artigo 2º*

*Fica também abolida a pena de trabalhos públicos.*

*Artigo 3º*

*Aos crimes a que pelo código penal era applicável a pena de morte, será applicada a pena de prisão celular perpétua.*

*Artigo 4º*

*Aos crimes a que pelo mesmo código era applicável a pena de trabalhos públicos perpétuos, será igualmente applicada a pena de oito anos de prisão maior celular, seguida de degredo em África por tempo de doze anos.*

*Súmico? O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões em que haja de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condenatória declarar-se tão somente a classe para o indicado fim.*

*Artigo 5º*

*Aos crimes a que pela legislação anterior era applicável a pena de trabalhos públicos temporários, será applicada a pena de prisão maior celular por tres annos, seguida de degredo em África por tempo de tres até dez annos, nos termos do Súmico do artigo antecedente.*

## *Título II*

*Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas.*

*Artigo 6º*

*A pena de prisão maior perpétua fica abolida.*

*Artigo 7º*